



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004142/2003-17
Recurso nº 999.999
Resolução nº **3402-000.207 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALL DEPOT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e João Carlos Cassuli Jr e as Conselheiras Ângela Sartori e Sílvia de Brito Oliveira:

RELATÓRIO

Por retratar minuciosamente os fatos do processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"1. Consiste o presente na reconstituição do processo de nº 10314.005351/00-46, que se extraviou quando deveria retornar de diligência solicitada pela DRJ/SPO, a qual, na ocasião, era o órgão julgador competente.

2. Segundo consta às fls. 22/23, a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo teria apurado, em auditoria de trânsito aduaneiro, uma grande discrepância entre

os preços declarados para fins de trânsito aduaneiro e aqueles utilizados no despacho para consumo. Considerando que isto seria uma forte evidência de fraude documental e subfaturamento, este (*sic*) relatório foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal em São Paulo para as providências cabíveis.

3. A fiscalização da supracitada Inspeção, confrontando a documentação apresentada na ocasião da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro (BLs e Faturas) com as faturas apresentadas quando do registro das respectivas Declarações de Importação, teria constatado divergências com relação a mercadorias e valores, conforme consta na Informação de fls. 34/35 do processo nº 10314.000976/2003-53 (Representação Fiscal para Fins Penais) juntado ao final do primeiro volume.

4. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em questão responsabilizando o contribuinte em epígrafe por ter dado a consumo mercadorias entradas no país, manifestadas e relacionadas na documentação apresentada quando da solicitação do Regime de Trânsito Aduaneiro (DTAs relacionadas à fl. 02, conhecimento de embarque e faturas), **sem tê-las registrado na competente Declaração de Importação**, configurando, desta maneira, o ingresso irregular de produto de procedência estrangeira no País e acarretando a aplicação da penalidade prevista no artigo 365 do RIPI/82, mantida no artigo 463 do RIPI/98.

5. De acordo com as cópias juntadas pela defesa às fls. 1073/1075, aparentemente o contribuinte teria alegado, na impugnação apresentada no processo nº 10314.005351/00-46, que para cada Declaração de Trânsito Aduaneiro existiria uma correspondente e regular Declaração de Importação, conseqüentemente, a DRJ/SPO teria baixado o processo em diligência para que se verificasse a regularidade de tais operações e dos documentos apresentados.

6. Embora as supracitadas cópias indiquem que tal diligência teria sido realizada, o presente processo reconstituiu aquele que *foi* extraviado apenas até o momento da lavratura do Auto de Infração, cientificando-se o contribuinte em 26/04/2004, com a reabertura do prazo de trinta dias para impugnação.

7. Esta foi tempestivamente apresentada, em 24/05/2004 às fls. 476/485, acompanhada dos documentos de fls. 486/1083, alegando, em síntese, que:

7.1 Todas as mercadorias que ingressaram no território nacional estão acobertadas pelos respectivos reconhecimentos (*sic*) de embarque e foram legalmente desembaraçadas com os correspondentes registros das declarações de importação.

7.2 Houve cerceamento do direito de defesa em decorrência da forma como o Auto de Infração foi lavrado, vez que o mérito descrito que alicerçou o lançamento e gerou os valores devidos em verdade não existiu somado ao fato de que o campo designado para a descrição do fato gerador a fiscalização indica datas não identificando a forma nem tampouco o documento originário.

7.3 Considerando o disposto no artigo 455, c/c os artigos 86 e 87 do RA, o lançamento originário de importações deveria ter como base de cálculo os valores contidos nas declarações de importação e não, de forma inominada e ilegal, a partir de elementos contidos em DTAs e Torna Guias. Além disso, o fato gerador do IPI somente surge após o desembaraço da mercadoria, sendo que o artigo 46 do CTIV não autoriza a mudança deste critério.

7.4 Existindo para cada DTA uma DI correspondente, não ocorreria nexo causal no que refere ao mérito da autuação, entendimento este confirmado pela jurisprudência que cita, sendo que a fiscalização teria realizado um verdadeiro "pente fino" nas suas importações, conforme despachos de fls. 184/195, nada constando contra a sua idoneidade fiscal.

8. Encerrou requerendo que o auto de infração seja julgado insubsistente.

9. Esta DRJ decidiu converter o presente processo em diligência, conforme a Resolução de fls. 1088/1 090, para que o processo fosse saneado nos seguintes termos:

De fato, o exame dos autos revela que faltou, ao se reconstituir o processo extraviado, juntar os demonstrativos que explicitavam a origem dos valores constantes no Demonstrativo de Apuração de fls. 05/08, o que implica na necessidade do devido saneamento.

Conseqüentemente, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência para que sejam juntadas pela IRF/SP as seguintes planilhas:

1 - Quadro comparativo entre as DTAs (BLs e Faturas) relacionadas à fl. 02 e as respectivas DIs (Adições), conforme listado à fl. 73, que aponte quais são as diferenças existentes (discriminando quantidade, qualidade e valor) e explicita quais os produtos que teriam entrado irregularmente no país.

2 - Partindo do quadro anterior, elaborar o demonstrativo de apuração dos valores que compõe (*sic*) a multa aplicada, indicando a origem dos mesmos, bem como os índices utilizados na conversão da moeda estrangeira para a nacional.

10. Para que tal providência fosse possível, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os Conhecimentos de Embarque (A WB), DTAs e Faturas das DIs, relacionadas à fl. 1091. Entretanto, o representante da impugnante respondeu que toda esta documentação foi destruída ao seu tempo, de acordo com a legislação vigente, ou seja, depois de transcorridos 05 (cinco) anos da data do registro das declarações de importação.

11. Diante disso, a fiscalização produziu o relatório de fls. 1093/1095, apresentando uma amostragem relacionada algumas DTAs e DIs e *demonstrando as diferenças entre os preços declarados para fins de trânsito aduaneiro e aqueles utilizados no despacho para consumo*.

O recurso, tempestivamente ofertado, reitera as razões de defesa já esgrimidas na impugnação e consistentes, em suma, na existência de declarações de importação para todos os trânsitos aduaneiros realizados.

É o Relatório.

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

VOTO

O recurso merece apreciação por ser tempestivo e versar matéria de competência desta Seção do CARF.

Segundo mencionado no relatório da decisão recorrida, a diligência requerida pela DRJ não “pôde” ser cumprida porque os documentos necessários não puderam mais ser obtidos.

Entendo que não se pode aceitar tal alegação. É que tais documentos, supostamente, já se encontram nos autos. Com efeito, o anexo III do memorando elaborado na AISP traz cópias dos conhecimentos de transporte mencionados nas DTA e das invoices a ele supostamente vinculadas.

Com essas informações, basta à autoridade fiscal confrontá-los com os dados das DI, nos sistemas internos de controle da SRF, de forma a:

- 1) dar certeza de que a invoice indicada no trabalho da AISP é mesmo aquela que instruiu a DI correspondente;
- 2) apontar qual a mercadoria constante dessa invoice que não consta na DI respectiva;
- 3) sobre o valor da mercadoria não registrada, apurar o valor da multa aqui lançada que será aquele a ela atribuída na invoice.

Para arrematar consigno que até mesmo as informações dos controles internos da SRF já estão nos autos, trazidos que foram pela própria empresa em anexo a sua impugnação (fls. 494 em diante).

Voto, assim, pela conversão do julgamento do processo em diligência na forma já determinada pela DRJ e acima reiterada.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS